DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3362/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3666/2018
PROTOCOLO	: 1896433
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO O SUL/DETRAN - INEXIGIBILIADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - 1ª E 2ª FASE - REGULAR E LEGAL

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Credenciamento nº 9337/2018, celebrado em 25/01/2018 entre o **Estado de Mato Grosso de Sul - Secretaria de Estado de Justiça – Departamento Estadual de Transito/DETRAN** e a empresa **Fátima Aparecida Peres Mansano – ME**, objetivando a prestação de serviços de realização de exames de avaliação psicológica nos processos de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, no valor de R$ 170.232,00 (cento e setenta mil duzentos e vinte e dois reais).

A presente contratação oi realizada através do credenciamento de entidade, pautada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

O objetivo é analisar a legalidade e regularidade dos atos processuais e do Contrato Administrativo nº 39337/2018 (1ª e 2º fase).

Em seu parecer, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através

da análise **ANA – 2ICE – 24845/2018 – fls. 49-51,** observa que o credenciamento de entidade públicas ou privadas visando atender o objeto do contrato em questão, tem autorização legal nos termos do art. 22, H e X c/c art. 148 do Código de Transito Brasileiro – TCB, com previsão na Resolução CONTRAN nº 425/2012 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 20/2015.

Adiante, conclui pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Contrato de Credenciamento nº 9337/2018.

O douto Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 2358/2019 – fl. 62-63,** conclui pela **regularidade e legalidade da inexigibilidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9337/2018**,** visto a concordância com os moldes da legislação vigente, contida na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 39337/2018 (1ª e 2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, em conformidade com o disposto na Sumula 252 do Tribunal de Contas da União: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado,

entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Acompanhando o entendimento da equipe técnica da 2º Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Publico de Contas, **DECIDO**:

I – **Pel**a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 9337/2018/DETRAN-MS** (1º e 2ª fase) celebrado entre o **Departamento Estadual de Transito/DETRAN-MS** e a empesa **Fátima Aparecida Peres Mansano – ME** (CNPJ I\I° 27.763.593/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA